



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2026035 - RN (2021/0365687-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499
ADSON DIEGO CRUZ DE OLIVEIRA - PE035079
AGRAVADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO GONCALO DO AMARANTE I
ADVOGADOS : GUILHERME VEIGA CHAVES - PE021403
JUAN DIEGO DE LEÓN - RN000780A
JOÃO PAULO BRUNO DE ASSIS - PE000868A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENUNCIAÇÃO À LIDE DA CONSTRUTORA. NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento desta Corte Superior é de que, em se tratando de relação de consumo, descabe a denúncia da lide, nos termos do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor.

3. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que "o Código de Processo Civil de 2015 não prevê a obrigatoriedade da denúncia da lide em nenhuma de suas hipóteses. Ao contrário, assegura o exercício do direito de regresso por ação autônoma quando indeferida, não promovida ou proibida (CPC/2015, art 125, caput, e § 1º) (AgInt no AREsp n. 1.962.768/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021)

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de maio de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2026035 - RN (2021/0365687-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499
ADSON DIEGO CRUZ DE OLIVEIRA - PE035079
AGRAVADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO GONCALO DO AMARANTE I
ADVOGADOS : GUILHERME VEIGA CHAVES - PE021403
JUAN DIEGO DE LEÓN - RN000780A
JOÃO PAULO BRUNO DE ASSIS - PE000868A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENUNCIAÇÃO À LIDE DA CONSTRUTORA. NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento desta Corte Superior é de que, em se tratando de relação de consumo, descabe a denúncia da lide, nos termos do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor.

3. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que "o Código de Processo Civil de 2015 não prevê a obrigatoriedade da denúncia da lide em nenhuma de suas hipóteses. Ao contrário, assegura o exercício do direito de regresso por ação autônoma quando indeferida, não promovida ou proibida (CPC/2015, art 125, caput, e § 1º) (AgInt no AREsp n. 1.962.768/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021)

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Caixa Econômica Federal contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 306):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENUNCIAÇÃO À LIDE DA CONSTRUTORA. NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões (e-STJ, fls. 313-317), a agravante alega que efetivamente

demonstrou em que consiste a violação dos dispositivos apontados, devendo ser afastada a incidência da Súmula n. 284/STF. Afirma que quanto ao art. 125 do CPC/2015, que disciplina os pressupostos de cabimento de denunciação da lide, demonstrou-se que sua contrariedade decorreu do fato de que o Tribunal de origem, sem afastar a presença desses pressupostos, indeferiu o pedido de denunciação da lide sob a falsa premissa de que o caso dos autos se enquadra como relação de consumo; e que indicou a violação do art. 934 do CC/2002, "norma de direito material que confere ao que ressarcir dano causado por outrem o direito de reaver o que pagou, norma cuja incidência foi afastada pelo Tribunal a quo sob o equivocado fundamento de que a CAIXA seria responsável solidária".

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 320).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao julgar o agravo de instrumento, assim se manifestou (e-STJ, fls. 524-526):

O pedido de denunciação à lide da Construtora Borges & Santos, CNPJ nº 03.340.010/0001-64, bem como do responsável técnico pela obra, não merece acolhimento.

A r. decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Egrégia Corte, que tem rejeitado tal pleito em ações pautadas pela relação de consumo, por ferir os princípios da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, **máxime se houver possibilidade de prejuízo para a parte, que poderá exercer seu direito de regresso em ação autônoma** (STJ- EDcl no AG 1.249.523/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe de 20 de junho de 2014).

Neste sentido, oportuno colacionar o entendimento desta Egrégia Corte, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROPRIETÁRIA FIDUCIÁRIA DO IMÓVEL. FAR. DENUNCIAÇÃO À LIDE DA CONSTRUTORA. NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE DE LITISCONSÓRCIO. 1. Agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal -PASSIVO NECESSÁRIOCEF em face de decisão que: a) rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de inépcia da inicial; b) indeferiu o pedido de denunciação à lide da construtora; c) determinou a realização de perícia no imóvel objeto da lide, cujo custo deverá ser rateado entre as partes, procedendo a ora agravante ao depósito judicial da sua parte nos termos especificados na decisão. 2. Inicialmente, não merece acolhimento o pleito de extinção do processo por inépcia da inicial. Compulsando os autos,

verifica-se que o juízo a quo, antes mesmo da citação da Caixa Econômica, intimou a parte autora para "esclarecer o pedido de mérito, informando se quer a reforma e, na impossibilidade (o que constitui pedido subsidiário), a indenização em valor de mercado correspondente a imóvel semelhante; ou, se não se tratar de cumulação imprópria de pedidos, mas própria, especificar de forma clara e congruente quais são os pedidos". 3. A medida presta o devido respeito ao princípio da primazia do mérito, prestigiado no novo Código de Processo Civil, cujo art.321 viabiliza a possibilidade de emenda à inicial, de modo a corrigir os vícios sanáveis verificados na exordial. Logo, tendo em vista a manifestação da parte autora, restou esclarecido que o pedido deduzido consiste em pagamento de valor correspondente à reforma total do imóvel ou, subsidiariamente, caso a perícia conclua pela impossibilidade de reforma do bem, o pagamento de indenização no valor integral do imóvel e, ainda, danos morais. 4. Melhor sorte não tem a agravante quanto à alegação de ilegitimidade passiva ad causam. Isto porque, conforme depreende-se do contrato acostado aos autos, a lide tem por objeto imóvel que foi alienado à autora/agravada pela Caixa Econômica Federal, na condição de proprietária fiduciária e representante do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. 5. Segundo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional, a CEF possui responsabilidade solidária em se tratando de vícios de construção de imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR.(Precedentes: STJ, REsp 1352227/RN, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, TRF 5ª Região, Processo: 08003424520164058405, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5ª Região, Processo: 08040489420174050000, AG/SE, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira). 6. Considerando este posicionamento jurisprudencial, revela-se insuficiente o argumento da CEF de que a construtora deve integrar a lide por ser a única responsável pelos vícios de construção. Desse modo, não resta configurada hipótese de litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e a construtora, não havendo norma legal, tampouco tendo sido demonstrada a existência de norma contratual que obrigue o ressarcimento no referido caso, de sorte que deve ser mantida a decisão quanto ao indeferimento da denunciação à lide. (Precedente: Processo:08056402420164058500, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) 7. Por fim, não se conhece do agravo quanto ao rateio do custo da perícia designada, porquanto tal matéria não se enquadra nas hipóteses de cabimento previstas no art. 1.015 do CPC. Ora, a decisão combatida não determinou a inversão do ônus da prova (conjectura em que seria possível a interposição de agravo, mas estabeleceu tão somente que os honorários periciais deveriam ser divididos entre as partes, aplicando-se o art. 95, caput, do CPC. 8. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido. (Sem grifo no original).

Verifica-se que a parte recorrente não se desincumbiu de demonstrar as razões pelas quais considera violadas as normas legais apontadas, incidindo, por analogia, o enunciado sumular n. 284/STF, que dispõe: "é inadmissível o recurso

extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Além disso, o acórdão recorrido julgou em conformidade com o entendimento desta Corte no sentido de que, em se tratando de relação de consumo, descabe a denunciação da lide, nos termos do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor.

Cabe ressaltar que a jurisprudência do STJ tem entendimento que "o Código de Processo Civil de 2015 não prevê a obrigatoriedade da denunciação da lide em nenhuma de suas hipóteses. Ao contrário, assegura o exercício do direito de regresso por ação autônoma quando indeferida, não promovida ou proibida (CPC/2015, art 125, caput, e § 1º) (AgInt no AREsp n. 1.962.768/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.026.035 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0365687-1

Número de Origem:

08069588920204050000 8069588920204050000

Sessão Virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499

ADSON DIEGO CRUZ DE OLIVEIRA - PE035079

AGRAVADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO GONCALO DO AMARANTE I

ADVOGADOS : GUILHERME VEIGA CHAVES - PE021403

JUAN DIEGO DE LEÓN - RN000780A

JOÃO PAULO BRUNO DE ASSIS - PE000868A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499

ADSON DIEGO CRUZ DE OLIVEIRA - PE035079

AGRAVADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO GONCALO DO AMARANTE I

ADVOGADOS : GUILHERME VEIGA CHAVES - PE021403

JUAN DIEGO DE LEÓN - RN000780A

JOÃO PAULO BRUNO DE ASSIS - PE000868A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 31 de maio de 2022